

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2007.
(Do Sr. Deputado MANATO)**

Acrescenta o § 3º-A ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda pessoa física, passa a vigorar acrescida do § 3º-A, incisos I e II ao art. 8º:

Art. 8º -

§ 3º-A - Serão deduzidas da renda bruta anual do contribuinte todas as tarifas e juros bancários.

I - Ficam os bancos obrigados a fornecer aos correntistas, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, de extrato bancário com o valor consolidado de todos os juros e tarifas cobradas no decorrer do exercício anterior.

II - O não cumprimento do que determina o § anterior pela instituição bancária incorrerá em multa de 10 (dez) vezes o valor das tarifas e juros pagos que serão revertidos a favor do contribuinte prejudicado.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O imposto de renda é um tributo que incide sobre *renda e proventos de qualquer natureza*. O Código Tributário Nacional definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (art. 43, incisos I e II). Deduzimos daí que ao adotar o conceito de renda acréscimo o CTN disciplina que sem acréscimo patrimonial não há renda e nem proventos.

A sanha arrecadatória do Estado brasileiro já atingiu níveis insuportáveis, e os efeitos colaterais provocados por ela recaem, sobretudo, sobre os trabalhadores que não dispõem de mecanismos para amenizá-los, visto que o imposto de renda é recolhido mensalmente nos seus holerites.

Por outro lado, mesmo diante de nosso relativo crescimento econômico, há um segmento que há vários anos só tem a comemorar, que são os bancos. No período inflacionário lucravam com a alta rentabilidade, e hoje com a inflação debelada lucram com os juros e tarifas cobradas indiscriminadamente dos incautos correntistas.

A proposta que ora apresentamos visa minimizar os efeitos danosos dessa prática predatória expurgando do rendimento bruto do trabalhador as tarifas e juros pagos aos bancos. Trata-se da correção de uma injustiça praticada contra os trabalhadores, pois não se pode caracterizar como renda aquilo que os bancos avidamente retiram de seus correntistas. Caso o Estado se sinta prejudicado com a suposta perda de receita, que imponha aos bancos o ônus por essas perdas. Diante da brutal rentabilidade que auferem essa será, com certeza, uma “mordidinha” inofensiva. Para o trabalhador, no entanto, essas perdas são relevantes.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

Deputado **MANATO**

PDT/ES